



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.993

(Processo nº. 2011/53074-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 146/2010.

Responsável/Interessado: Sr. IZALDINO ALTOÉ e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO:

2011/53074-9.

ASSUNTO: Tomada de Contas - Conv. Sepof FDE nº 146/2010.

VALOR: R\$ 1.024.732,50.

VALOR FDE: R\$ 810.030,00.

VLR CONTRAPARTIDA: R\$ 214.702,50.

OBJETO: “Pavimentação em Blokret de 3.000,00 m de Vias Urbanas”.

RESPONSÁVEL: Izaldino Altoé (CPF/MF: 653.525.307-44).

PROCEDENCIA: Prefeitura Municipal de Jacundá

Tratam os presentes autos de procedimento de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Izaldino Altoé (CPF/MF : 653.525.307-44), então prefeito do município de Jacundá, em sede do convênio Sepof FDE nº 146/2010, tendo como objeto a “Pavimentação em Blokret de 3.000,00 m de Vias Urbanas”, conforme descrito no quadro preambular.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2. Anoto que, a Sepof, em vistoria final (fls. 28/35), concluiu pela execução do objeto de 65,12% (sessenta e cinco inteiros e doze décimos por cento), do valor efetivamente repassado pelo erário estadual de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), com a contrapartida equivalente no valor de R\$ 206.737,04 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

3. A Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente - COP (fls. 457/460), com anexo fotográfico (fls. 452/456), em inspeção local nos dias 21 e 23/05/2015, ou seja, há mais de quatro anos da extinção do convênio, concluiu que o “objeto da licitação foi integralmente executado, mesmo após o término de vigência do Convênio”, e que “o andamento das obras foi aquém do necessário, sem que houvesse alguma justificativa técnica”.

4. A 3ª Controladoria de Contas e Gestão 3ª CCG (fls. 463/468), opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Izaldino Altoé, com base no art, 158, III, alíneas “b” e “d” do Ato nº 63/2012 (RITCE), com a devolução da quantia de R\$ 302,48 (trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além das multas pertinentes.

5. O Ministério Público de Contas MPC (fls. 473/482), opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Izaldino Altoé, com a devolução da quantia de R\$ 137.756,92 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, além das multas pertinentes.

6. O Sr. Izaldino Altoé e o município de Jacundá, foram citados para apresentar defesa sobre as irregularidades assinaladas no relatório técnico completar e no parecer final do MPC, não o fizeram, conforme certidão (fls. 489).

É o relatório.

VOTO:

Exame da tempestividade da apresentação da prestação de contas

7. Observo que, instaurada a TC, foram apresentadas as contas no prazo assinalado, descaracterizando-se a omissão no dever de prestar contas, sem elidir a intempestividade da mesma, passível, pois, de sanção.

Exame dos recursos convenientes

8. O Estado não integralizou o valor total comprometido no convênio (R\$ 810.030,00), repassando o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), conforme OBs (fls. 25/27); o Município apresenta como contrapartida o valor de R\$ 206.737,04 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), decorrente do pagamento dessa quantia a empresa Vitorino & Botelho Ltda., NF nº 6 (fl. 79), cujo valor foi pago em 23/11/2011.

9. Em cálculo, para identificar a proporcionalidade entre os recursos efetivamente repassados e o valor a ser incorporado pela Municipalidade, faz-se a equação entre o valor total do convênio e o valor da contrapartida ajustada no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instrumento convênio, achando-se o percentual de 20,95% (vinte inteiros e noventa e cinco décimos), ou seja, considerando-se o valor repassado de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), deveria a Municipalidade integralizar a quantia de R\$ 163.410,00 (cento e sessenta e três mil e quatrocentos e dez reais), como encargo da contrapartida.

10. Examinando os autos, não observo qualquer documento contábil ou bancário, que indique a regular incorporação da contrapartida, ou seja, temos uma NF (fls. 79), um recibo de pagamento quitando-a (fls. 80), onde registro que trata-se de cópia não datada, e uma ordem de pagamento nº 05849 (fls. 77), sem qualquer indicação dos recursos para tal pagamento e de sua movimentação: na ordem de pagamento, simplesmente consta que o pagamento foi efetuado com recursos existentes no Banco “000”, Conta “1111” e Cheque “0000”, ou seja, transitou por um banco inexistente e sacado igualmente por cheque inexistente. Não existe qualquer extrato de movimentação bancária que sustente a ordem de pagamento, e, nem poderia haver, pois não existe banco 000 no sistema financeiro nacional.

11. Portanto, fica evidenciado pelos indícios relatados, que tratou-se de um ato disfarçado, na tentativa de simular um pagamento não realizado, em indubitosa ação prejudicial ao Erário estadual; não podendo ser aceito como incorporação de recursos de contrapartida.

12. Deste modo, tendo sido absorvidos na execução do objeto, conforme declarado pela Sepof (fls. 28/35), a quantia de R\$ 667.243,08 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e oito centavos), ficaria, à conta da contrapartida, o valor de R\$ 139.787,42 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), que, como exposto anteriormente, não foi comprovado pelo município de Jacundá, devendo, essa importância, ser paga à Fazenda Pública estadual, devendo ser determinado ao Sr. Izaldino Altoé, responsável pela gestão do convênio a sua devolução.

Exame da licitação

13. Publicação do aviso de licitação: nos autos ficou comprovada apenas a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado DOE (fls. 271), não havendo qualquer indicação da publicação em jornal de grande circulação no Estado, confrontando o assinalado no art. 21, I e III da Lei nº 8.666/93, que obriga, além da publicação no DOE (21, I), a publicação em jornal de grande circulação no Estado (21, III). A ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado frustra a competição. Violados, pois, os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, como da legalidade, moralidade, igualdade e publicidade.

14. Cobrança pelo fornecimento do edital de licitação: a cobrança para a retirada do edital é limitada ao custo de sua reprodução, conforme dispõe o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93, não se admitindo a inclusão de quaisquer outros custos. Ora, a taxa cobrada de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o fornecimento do edital (fls. 183 e 265), além da taxa de expediente, demonstra um custo muito superior a simples reprodução dos documentos integrantes do edital e seus anexos. Assim, estamos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diante de mais uma irregularidade que compromete o caráter competitivo do certame.

Exame da execução do objeto

15. A Sepof, concluiu pela execução de 65,12% (sessenta e cinco inteiros e doze décimos por cento) do projetado, ainda que, a COP (fls. 457/460), tenha declarado que as vias compostas no plano de trabalho estavam executadas. Lembro que, a Vistoria da COP foi realizada depois de mais de quatro anos do término do convênio, comprometendo a exata verificação da utilização ou não dos recursos convenientes em sua execução.

16. Ora, o longo decurso de tempo extraído entre o fim da vigência do convênio e o relatório da COP; o laudo de execução física da Sepof que atesta a execução de 65,12% (sessenta e cinco inteiros e doze décimos por cento) do objeto; são elementos que evidenciam que: (i) no prazo conveniente o objeto foi executado parcialmente, (ii) apesar do relatório da COP atestar a execução do objeto, não é possível, minimamente, confirmar-se que a complementação da execução foi realizada com os recursos advindos do convênio, pois, além dos documentos que comprovariam o suposto pagamento dessa complementação terem sido emitidos há longo tempo da vigência do convênio, como já relatado, tais documentos demonstraram serem fraudulentos.

17. Certo, pois, é que, comprovadamente executado, o objeto restringiu-se a apenas 65,12% (sessenta e cinco inteiros e doze décimos por cento) do objeto, integralmente adimplido com recursos estaduais.

Exame da nota fiscal inidônea

18. Em sua prestação de contas, o jurisdicionado anexou (fls. 59), a nota fiscal de serviços nº 0329, de emissão da empresa Vitorino & Botelho Ltda. (CNPJ: 06.990.820/0001-54), datada de 21/09/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título da “2ª medição do serviço de pavimentação de bloquetes de vias urbanas, conforme o contrato 50/2010.”

19. Em diligência feita por este Tribunal (fls. 426), junto a Prefeitura Municipal de Xinguara, domicílio da empresa emitente, declarou que a NF nº 329, é um documento não autêntico, inclusive, afirmando que não foi encontrada em seus registros a autorização nº 063/2010 (fls. 427), e muito menos reconhece como de qualquer de seus servidores a assinatura constante no documento.

20. Evidente que, a empresa Vitorino & Botelho Ltda., perpetrou uma ação criminosa ao falsificar, não somente a nota fiscal, como também a própria autorização de impressão de documentos fiscais, como assim explícito no art. 297 do Código Penal, que assinala ser crime de falsidade documental falsificar documento público, no todo ou em parte, havendo também, crime de uso de documento falsificado nos termos do art. 304 do precitado código.

21. Para que não fique qualquer dúvida sobre a falsidade documental



Tribunal de Contas do Estado do Pará

perpetrada, basta que se veja, às fls. 63, que a empresa Vitorino & Botelho anexou nota fiscal de serviço, sob o mesmo número 0329, no valor de R\$ 57.475,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), a título de “pavimentação de bloquete em vias urbanas conforme o contrato 50/2010”, esta sim, reconhecida como autêntica na declaração da prefeitura de Xinguara (fls. 426).

22. Dessa maneira, não é possível aceitar a nota fiscal em questão, pela sua comprovada e inquestionável falsificação e uso, tornando-se um documento fiscal inidôneo e ilegal, pelo que, impõe-se a glosa do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Vistos e relatados passo a decidir:

23. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido, na forma do art. 56, item III, alíneas “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Izaldino Altoé (CPF/MF: 653.525.307-44), em face a grave infração à norma legal e regulamentar de natureza orçamentária e financeira, em decorrência das falhas apontadas na fase externa da licitação, da não incorporação dos recursos da contrapartida municipal; de dano ao Erário estadual decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em razão da aceitação e quitação de nota fiscal inidônea e irregularidade na incorporação da contrapartida, além do pagamento por serviços não executados, com a devolução das quantias de R\$ 139.453,80 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), pela não integralização da contrapartida e uso exclusivo de recursos estaduais, R\$ 112.756,92 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), pelo saldo do convênio não devolvido) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela glosa da nota fiscal inidônea, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 02/07/2010.

24. Aplico, ao Sr. Izaldino Altoé (CPF/MF: 653.525.307-44), em razão das infrações cometidas, a multa de R\$ 27.721,07 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos), pelos débitos apontados, com fundamento no art. 82 da LOTCE, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), com base no art. 83, III da LOTCE, c/c com o art. 243, item III, alínea “b” do RITCE, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas a este Tribunal e a consequente instauração da tomada de contas especial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II, III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IZALDINO ALTOÉ C.P.F. nº. 653.525.307-44, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$277.210,72 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 02.07.2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$27.721,07 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) pela grave infração anorma legal e pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MC/0100109